



Art. 2º Os Acessos descritos no artigo anterior, deverão ser cadastrados na Rede Rodoviária do Sistema Nacional de Viação - Divisão em Trechos, da forma a seguir:

1º Acesso a Canché

Local de Início: km 153 da BR-235/BA

Local de Fim: km 0,600 (Acesso)

Extensão: 0,600 km

2º Acesso a Canché

Local de Início: km 154,8 da BR-235/BA

Local de Fim: km 0,400 km

Extensão: 0,400 km

1º Acesso a Canudos:

Local de Início: km 166,7 da BR-235/BA

Local de Fim: km 1,5 (Acesso)

Extensão: 1,5 km

2º Acesso a Canudos:

Local de Início: km 170,5 da BR-235/BA

Local de Fim: km 1,40 (Acesso)

Extensão: 1,40 km

1º Acesso a Uauá:

Local de Início: km 225,8 da BR-235/BA

Local de Fim: km 0,400 (Acesso)

Extensão: 0,400 km

2º Acesso a Uauá:

Local de Início: km 231,5 da BR-235/BA

Local de Fim: km 1,00 (Acesso)

Extensão: 1,00 km

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

### RESOLUÇÃO Nº 17, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

O Presidente do Conselho de Administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, no uso das atribuições previstas no art. 130, § 2º do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução CA nº 10, de 31 de janeiro de 2007, publicado no D. O. U., de 26/02/2007, e tendo em vista a deliberação adotada na 82ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de julho de 2014 resolve:

Art. 1º Criar as Superintendências Regionais nos Estados do Amapá e Roraima, levando em consideração a decisão da Diretoria Colegiada do DNIT, constante do Relatório nº 05/2014 de 22/04/2014, inserto às folhas 39/40 dos autos, o qual foi incluído na Ata nº 13/2014, referente à Reunião da Diretoria Colegiada do dia 22/04/2014 (processo nº 50600.030403/2014-04 - Proposta de Criação de Superintendências Regionais. Apensos: 50600.013130/2014-25 e 50600.013131/2014-70).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ANIVALDO JUVENIL VALE

## Conselho Nacional do Ministério Público

### ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 2014

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, às quatorze horas e dezoito minutos, no edifício-sede do Conselho Nacional do Ministério Público, iniciou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, sob a Presidência do Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Presidente do CNMP. Presentes os Conselheiros Alessandro Tramujas Assad, Luiz Moreira Gomes Júnior, Jeferson Luiz Pereira Coelho, Jarbas Soares Júnior, Antônio Pereira Duarte, Marcelo Ferrá de Carvalho, Cláudio Henrique Portela do Rego, Alexandre Berzosa Saliba, Esdras Dantas de Souza, Leonardo de Farias Duarte, Walter de Agra Júnior, Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho e Fábio George Cruz da Nóbrega. Ausente, justificadamente, o representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Doutor Marcus Vinícius Furtado Coelho. Presentes, também, Blal Yassine Dalloul, Secretário-Geral do CNMP; e os Doutores Terezinha de Jesus Guerreiro Bonfim, Procuradora de Justiça do Estado do Maranhão; Fabíola Fernandes Faheina Ferreira, Promotora de Justiça do Estado do Maranhão; Carlos Eduardo de Azevedo Lima, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT; Marcus Renan Palácio de Moraes Claro dos Santos, Promotor de Justiça do Estado de Sergipe; Cláudio Soares Lopes, Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; José Robalinho Cavalcanti, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR; Antenor Chinato Ribeiro, Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos do Estado de Santa Catarina; Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Olhevo Ricardo de Souza Scucuglia, Procurador de Justiça do Estado de São Paulo; Marcelo Lima de Oliveira, Tesoureiro da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; Elisio Teixeira Lima Neto, Primeiro Secretário da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT; e Luís Antônio Camargo de Melo, Procurador-Geral do Trabalho. Iniciados os trabalhos, o Presidente cumprimentou todos os presentes e submeteu ao plenário as Atas da Décima Terceira Sessão Ordinária, Décima Quarta Sessão Ordinária e Décima Quinta Sessão Ordinária, que foram aprovadas, à unanimidade, sem retificação. Em seguida, comunicou que a Secretaria Geral encaminhou correspondência eletrônica a todos os Conselheiros, com a relação dos processos em que foram proferidas decisões monocráticas de arquivamento, totalizando 44 (quarenta e quatro) decisões, publicadas no período de 04/08/2014 a 15/08/2014, em cumprimento ao disposto no

artigo 43, § 2º, do RICNMP. Após, anunciou, a pedido dos Relatores, o adiamento dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.0011441/2011-90; 0.00.000.001652/2013-94; 0.00.000.000147/2013-22; 0.00.000.000320/2014-73; 0.00.000.000912/2010-61; 0.00.000.000141/2014-36; 0.00.000.000766/2013-17 (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001294/2012-39); e a retirada de pauta dos Processos CNMP n.ºs 0.00.000.001124/2013-35; 0.00.000.000809/2014-45; 0.00.000.000815/2014-01; 0.00.000.000833/2014-84; 0.00.000.000952/2014-37; 0.00.000.000977/2014-31 e 0.00.000.001002/2014-20. Na sequência, o Conselheiro Antônio Duarte levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP nº 0.00.000.000225/2014-70, com vistas à prorrogação do prazo, por sessenta dias, para conclusão dos trabalhos da comissão processante, o que foi acolhido à unanimidade. Após, o Conselheiro Leonardo Farias levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP nº 0.00.000.000621/2014-05. Em seguida, passou-se, então, ao julgamento dos processos incluídos em pauta, registrando-se os resultados constantes das certidões consolidadas em anexo. Na ocasião, o Presidente anunciou o julgamento em bloco dos Embargos de Declaração - Processo CNMP n.º 0.00.000.001810/2013-14 e dos Recursos Internos - Processos CNMP n.ºs 0.00.000.000136/2014-23 e 0.00.000.000386/2014-63. Após, o Presidente registrou a presença da Senhora Marilene Barros Guia, sogra do Conselheiro Cláudio Portela. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001337/2013-67, o Presidente submeteu questão de ordem, relativa ao pedido de sustentação oral pelo Procurador Federal, Doutor Roberto Eduardo Ventura Giffoni, que não se habilitou previamente, e, diante do empate na deliberação pelo Colegiado, foi deferida a solicitação. Na ocasião, o Conselheiro Antônio Duarte registrou a visita das delegações de Angola e Moçambique ao CNMP, e destacou a importância do evento que, além de permitir a troca de experiências, possibilitou o fortalecimento do vínculo com Nações amigas. Consignou, ainda, que, entre os dias 14 e 16 de agosto, compôs comitiva integrada pelos Conselheiros Alessandro Tramujas, Alexandre Saliba, Cláudio Portela, Esdras Dantas, Jeferson Coelho e Leonardo Carvalho, em viagem institucional à Amazônia, da qual também participaram diversas autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público, a exemplo da Doutora Nancy Andriighi, Ministra do Superior Tribunal de Justiça. Ressaltou que o objetivo da viagem foi conhecer a realidade da atuação das Forças Armadas naquela região, em que as instituições militares são essenciais para a preservação da soberania do País, bem como para levar esperança à população carente, especialmente a indígena. Constatou a necessidade da presença permanente das forças armadas e destacou a importância da vocação dos militares, que se isolam da civilização e realizam um trabalho ímpar, que não poderia ser efetivado por outra atividade ou profissão, porquanto são pessoas que dão a própria vida para garantir a defesa nacional. Por fim, agradeceu ao Comandante do Exército Brasileiro, General Enzo Martins Peri, pela oportunidade. Na ocasião, o Conselheiro Alexandre Saliba louvou a iniciativa dessa visita institucional promovida pelo Procurador-Geral de Justiça Militar, Doutor Marcelo Weitzel Rabello de Souza, cumprimentou o Brigadeiro Rui Chagas Mesquita, da Força Aérea Brasileira e o General Antonio Manoel de Barros, Comandante da Segunda Brigada de Infantaria de Selva, e consignou a importância da atuação do Exército no Brasil, na área conhecida como "Cabeça do Cachorro", na Região Amazônica. Na sequência, o Corregedor Nacional, Conselheiro Alessandro Tramujas, endossou as manifestações anteriores e ressaltou que foi uma experiência enriquecedora, oportunidade em que o Conselheiro Leonardo Carvalho agradeceu e parabenizou o Conselheiro Antônio Duarte, por ter proporcionado a visita; o Procurador-Geral da Justiça Militar, Doutor Marcelo Weitzel Rabello de Souza, e todos os integrantes das Forças Armadas, aos quais saudou na pessoa do General Ademar da Costa Machado Filho, Chefe do Estado-Maior do Exército. Na sequência, o Conselheiro Cláudio Portela registrou que foi gratificante verificar que há brasileiros que tem amor pela pátria e defendem o país com a própria vida e agradeceu ao Conselheiro Antônio Duarte, pela oportunidade, manifestação a qual aderiram os Conselheiros Esdras Dantas e Jeferson Coelho. Após o Conselheiro Jeferson Coelho pedir vista do Processo CNMP nº 0.00.000.001337/2013-67, solicitou a transcrição dos debates para melhor formulação do seu voto, o que foi deferido pelo Presidente. Em seguida, ausentou-se, justificadamente, o Presidente do CNMP, Doutor Rodrigo Janot Monteiro de Barros, e assumiu a Presidência, o Corregedor Nacional, Conselheiro Alessandro Tramujas. Na sequência, o Presidente em exercício submeteu ao plenário questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Luiz Moreira no Processo CNMP nº 0.00.000.001337/2013-67, acerca da instauração, de ofício, de processo administrativo disciplinar, em desfavor de membro do Ministério Público Federal, por falta de decoro, diante de manifestação formulada em autos de Ação Civil Pública, oportunidade em que o Conselheiro, por maioria, decidiu pelo encaminhamento da referida matéria à Corregedoria Nacional, para análise e adoção das medidas que entender cabíveis, vencidos os Conselheiros Luiz Moreira, Alexandre Saliba, Esdras Dantas, Walter Agra e Leonardo Carvalho, que decidiam pela instauração do Procedimento. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000229/2014-58, a Doutora Joana Pedreira Philigret Baptista desistiu do pedido de sustentação oral. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.001055/2014-41, ausentou-se, justificadamente, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior. Após o julgamento desse processo, o Conselheiro Esdras Dantas levou a julgamento, extrapauta, o Processo CNMP nº 0.00.000.001785/2013-61, com vistas à prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, a partir de 19/08/2014, para conclusão dos trabalhos da comissão processante. Por ocasião do julgamento do Processo CNMP nº 0.00.000.000036/2013-16, ausentou-se, justifi-

cadamente, o Conselheiro Esdras Dantas. Na oportunidade, o Relator, Conselheiro Leonardo Farias, suscitou questão de ordem, pugnando pelo adiamento do referido processo, em razão do horário e da complexidade do tema. Na ocasião, o Conselheiro, por maioria, deliberou pela continuidade do julgamento, vencidos o proponente e o Conselheiro Walter Agra. A sessão foi encerrada às vinte horas e quarenta minutos e dela lavrou-se esta ata, que vai assinada pelo Presidente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do Conselho

## PLENÁRIO

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA - 18/08/2014

1) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000225/2014-70 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000465/2013-93)

RELATOR: Cons. Antônio Pereira Duarte

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

ASSUNTO: Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

DELIBERAÇÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos da comissão processante, nos termos propostos pelo Relator.

2) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000621/2014-05 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Leonardo de Farias Duarte

EMBARGANTE: José Luiz Saikali

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Arguição de Suspeição e Impedimento.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, para excluir o voto do Conselheiro Jeferson Luiz Pereira Coelho do julgamento proferido pelo Plenário na presente Arguição de Suspeição e Impedimento, ocorrido na 14ª Sessão Ordinária, de 30/07/2014, nos termos do voto do Relator.

3) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001810/2013-14 (Embargos de Declaração)

RELATOR: Cons. Antônio Pereira Duarte

EMBARGANTE: Frederico Meckler Santos

ASSUNTO: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que negou provimento a Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos, nos termos do voto do Relator.

4) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000136/2014-23 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Walter de Agra Júnior

RECORRENTE: Ronaldo Tolentino da Silva - Subprocurador-Geral do Trabalho

RECORRIDO: Membro do Ministério Público do Trabalho

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Trabalho.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator.

5) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000386/2014-63 (Recurso Interno)

RELATOR: Cons. Leonardo de Farias Duarte

RECORRENTE: Marcone Xavier Furtado

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

ASSUNTO: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator.

6) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001337/2013-67 (Procedimento de Controle Administrativo)

RELATOR: Cons. Antônio Pereira Duarte

REQUERENTES: Ciaco - Administração de Imóveis Ltda.; Habitassul Empreendimentos Imobiliários Ltda.

ADVOGADOS: José Luiz Borges Germano da Silva - OAB/RS nº 7.574; Laura Valls Germano da Silva - OAB/RS nº 78.518; Pietro Miorim - OAB/RS nº 70.897

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina

INTERESSADO: Membro do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina

ADVOGADO: Fernando Bessa Vieira - OAB/DF nº 15.078

ASSUNTO: Requer a desconstituição de atos administrativos praticados por membro do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina, consolidados nas Recomendações nºs 71/2012, 72/2012, 14/2013 e notificação via ofício 7750/2012, contrários às decisões judiciais proferidas nos autos da ACP nº 2008.72.00.000950-1, do AI nº 2008.04.00.004894-9/SC e da Cautelar Incidental nº 5022472-69.2012.404.7200/SC. Pedido de liminar.

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** José Luiz Borges Germano da Silva - Advogado do Requerente; Roberto Eduardo Ventura Giffoni - Procurador Federal; Fernando Bessa Vieira - Advogado do Interessado; José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República

**DECISÃO:** Após o voto do Relator, no sentido de concluir pela perda do objeto do pedido de desconstituição dos atos impugnados; de julgar improcedente o pleito de instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público Federal, em virtude da ocorrência de prescrição, e o pedido de juntada de cópia das ações e investigações penais instauradas contra o referido membro; e de determinar o desentranhamento, e posterior remessa, de peça relativa às alegações trazidas no arrazoado da União, à Corregedoria Nacional, para que as providências que entender cabíveis, pediu vista o Conselheiro Jeferson Coelho. Anteciparam os seus votos, acompanhando o Relator, os Conselheiros Marcelo Ferra, Cláudio Portela, Alexandre Saliba e Alessandro Tramujas. Também antecipou o seu voto, inaugurando divergência parcial, o Conselheiro Fábio George, que era contrário ao envio de peças dos autos à Corregedoria Nacional e entendia não ser competência do CNMP o controle dos atos impugnados. Antecipou, ainda, o seu voto, o Conselheiro Walter Agra, divergindo parcialmente do Relator, no sentido de tornar sem efeito os atos impugnados, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Leonardo Carvalho, Esdras Dantas e Luiz Moreira. Igualmente, antecipou o seu voto, o Conselheiro Leonardo Farias, divergindo parcialmente do Relator, no tocante ao controle dos atos impugnados, por entender não ser competência do CNMP, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Jarbas Soares Júnior. Guarda o Presidente.

7) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001337/2013-67 (Processo de Controle Administrativo)

**RELATOR:** Cons. Antônio Pereira Duarte  
**REQUERENTES:** Ciaçoi - Administração de Imóveis Ltda.; Habitasul Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**ADVOGADOS:** José Luiz Borges Germano da Silva - OAB/RS nº 7.574; Laura Valls Germano da Silva - OAB/RS nº 78.518; Pietro Miorim - OAB/RS nº 70.897

**REQUERIDO:** Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina

**INTERESSADO:** Membro do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina

**ADVOGADO:** Fernando Bessa Vieira - OAB/DF nº 15.078

**ASSUNTO:** Requer a desconstituição de atos administrativos praticados por membro do Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina, consolidados nas Recomendações nºs 71/2012, 72/2012, 14/2013 e notificação via ofício 7750/2012, contrários às decisões judiciais proferidas nos autos da ACP nº 2008.72.00.000950-1, do AI nº 2008.04.00.004894-9/SC e da Cautelar Incidental nº 5022472-69.2012.404.7200/SC. Pedido de liminar.

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** José Luiz Borges Germano da Silva - Advogado do Requerente; Roberto Eduardo Ventura Giffoni - Procurador Federal; Fernando Bessa Vieira - Advogado do Interessado; José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República

**DELIBERAÇÃO:** No tocante à questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Luiz Moreira, o Conselho, por maioria, deliberou pelo encaminhamento da matéria à Corregedoria Nacional, para as providências que entender cabíveis, nos termos propostos pelo Conselheiro Jeferson Coelho. Vencidos os Conselheiros Luiz Moreira, Alexandre Saliba, Esdras Dantas, Walter Agra e Leonardo Carvalho, que entendiam pela instauração, de ofício, de processo administrativo disciplinar em desfavor do membro do Ministério Público Federal. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP.

8) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000229/2014-58 (Processo de Controle Administrativo)

**RELATOR:** Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
**REQUERENTE:** Nadja Brito Bastos - Promotora de Justiça/BA

**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado da Bahia

**ASSUNTO:** Requer a anulação do Ato nº 709/2013, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, o qual removeu membro da mencionada unidade ministerial para vaga remanescente de remoção interna, bem como a suspensão do Edital nº 02/2014, que mantém a mesma forma irregular de progressão na carreira. Pedido de liminar.

**DECISÃO:** O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, determinando ao Ministério Público do Estado da Bahia que proceda a separação dos editais de remoção interna dos editais de remoção/promoção regular, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP.

9) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001055/2014-41 (Processo de Controle Administrativo)

**RELATOR:** Cons. Leonardo de Farias Duarte  
**REQUERENTE:** Macário Oliveira Júnior  
**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado do Maranhão

**ASSUNTO:** Requer a suspensão do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado do Maranhão, até que seja divulgado o espelho de correção ou a resposta padrão das questões das provas dissertativas, com o respectivo reestabelecimento do prazo recursal de 5 (cinco) dias. Pedido de Liminar.

**SUSTENTAÇÃO ORAL:** Doutora Fabíola Fernandes Faheina Ferreira - Promotora de Justiça do Estado do Maranhão

**DECISÃO:** O Conselho, por maioria, julgou o pedido procedente, a fim de confirmar a decisão liminar que determinou que o Ministério Público do Estado do Maranhão expusesse os critérios utilizados na correção de cada questão das provas discursivas do concurso para provimento do cargo de Promotor de Justiça e, após isso, restabelecesse o prazo previsto no edital para a interposição de recursos quanto ao resultado atingido nessa etapa, nos termos do voto

do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ferra, Alexandre Saliba e Alessandro Tramujas, que entendiam pela perda do objeto. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior e o Presidente do CNMP.

10) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001785/2013-61 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000371/2012-33)

**RELATOR:** Cons. Esdras Dantas de Souza  
**REQUERENTE:** Corregedoria Nacional do Ministério Público

**REQUERIDO:** Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**ASSUNTO:** Processo Administrativo Disciplinar em face de membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 16ª Sessão Ordinária  
**DELIBERAÇÃO:** O Conselho, por unanimidade, decidiu pela prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a partir de 19/08/2014, para a conclusão dos trabalhos da comissão processante, nos termos propostos pelo Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior e o Presidente do CNMP.

11) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000865/2014-80 (Processo de Controle Administrativo)

**RELATOR:** Cons. Walter de Agra Júnior  
**REQUERENTE:** Claudio Roberto Pereira Soeiro  
**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado do Piauí

**ASSUNTO:** Requer a suspensão do Concurso de Promoção e/ou Remoção das Promotorias de Entrância Final do Ministério Público do Estado do Piauí, para republicação dos Editais de Inscrição das Promotorias de Justiça de Picos, de Floriano e de Corrente para tramitação normal do certame. Pedido de liminar.

**DECISÃO:** O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior e o Presidente do CNMP.

12) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.001166/2013-76 (Processo Administrativo Disciplinar)

**RELATOR:** Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego  
**REQUERENTE:** Corregedoria Nacional do Ministério Público

**REQUERIDO:** Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba

**ASSUNTO:** Processo Administrativo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado da Paraíba

**DECISÃO:** O Conselho, por maioria, decidiu pela absolvição do membro do Ministério Público do Estado da Paraíba, e por recomendar a abertura de uma via de comunicação entre a Chefia do Parquet paraibano e os representantes dos Executivos federal, estadual e municipal daquela região, para cooperação técnica na implementação das políticas nacional, estadual e municipal de resíduos sólidos, nos moldes do projeto iniciado pelo CNMP e pela Presidência da República, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Jeferson Coelho e Alexandre Saliba, que entendiam pela aplicação da penalidade de advertência ao membro do Parquet paraibano, e os Conselheiros Marcelo Ferra e Leonardo Farias, que reconheciam a prescrição. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jarbas Soares Júnior e o Presidente do CNMP.

13) PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000036/2013-16 (Processo de Controle Administrativo)

**RELATOR:** Cons. Leonardo de Farias Duarte  
**REQUERENTES:** Adriana Coutinho Santos - Promotora de Justiça/RJ; Alexandra Paixa d'Ávila Melo - Promotora de Justiça/RJ; Cristiane da Rocha Correa - Promotora de Justiça/RJ; Eduardo Santos de Carvalho - Promotor de Justiça/RJ; Gláucia Maria da Costa Santana - Promotora de Justiça/RJ; Luciana Jorge Gouvêa - Promotora de Justiça/RJ; Lucio Pereira de Souza - Promotor de Justiça/RJ; Madalena Junqueira Ayres - Promotor de Justiça/RJ; Patrícia do Couto Villela - Promotora de Justiça/RJ; Rogério Pacheco Alves - Promotor de Justiça/RJ

**REQUERIDO:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**INTERESSADO:** Cláudio Soares Lopes  
**ASSUNTO:** Visa à revisão de atos administrativos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, firmados com o Banco Itaú e que envolvem o grupo El Corte Inglés e a Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - FEMPERJ, tendo em vista irregularidades na gestão dos recursos alocados naqueles contratos.

**DECISÃO:** O Conselho, por maioria, não conheceu o pedido de nulidade da prorrogação, a partir de 2010, do contrato celebrado entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Itaú Unibanco S/A; julgou improcedente o pedido de desconstituição de atos administrativos inquinados de vício, determinando, todavia, a transferência de eventual saldo remanescente à conta oficial do Parquet fluminense; e determinou a expedição de recomendações ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no tocante à formalização de contratos firmados por aquele Parquet, nos termos do voto divergente do Conselheiro Alexandre Saliba. Vencido, em parte, o Relator, que ainda determinava a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; o envio de cópia dos autos à respectiva Procuradoria Geral de Justiça; e era contrário à expedição das mencionadas Recomendações. Vencidos, também, em parte, o Conselheiro Marcelo Ferra, que não concordava com a devolução de verbas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e o Conselheiro Walter Agra que decidia pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Declarou-se impedido o Conselheiro Jeferson Coelho. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP.

## DECISÕES DE 2 DE SETEMBRO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.001205/2014-16  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP  
**REQUERENTE:** RONALDO TAVARES

**DECISÃO**  
(...) Deste modo, considerando ter transcorrido in albis o prazo para regularizar a presente representação, não cumprindo as solicitações de fl. 06, decido pelo indeferimento do feito, nos termos do art. 43, inciso IX, letra "a", do RICNMP. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ESDRAS DANTAS SOUZA  
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.001175/2014-48  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP  
**DECISÃO**

(...) POR TAIS CONSIDERAÇÕES, recebo a petição de fls. 31/33 como Embargos de Declaração, a fim de conhecê-los e no mérito modificar o fundamento da decisão de fls. 27/28, para arquivar o presente procedimento nos termos do artigo 43, IX, "b" do RI/CNMP.

Intime-se. Publique-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

ESDRAS DANTAS SOUZA  
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000620/2014-52  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PP  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA  
**REQUERENTE:** FERNANDO PICINATO  
**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**DECISÃO**  
(...)Salienta-se, por fim, que o membro do Ministério Público possui a garantia da independência funcional, não estando obrigado a acolher as alegações do representante ou a atuar de acordo com suas determinações. Incumbe-lhe, por força da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Diante do todo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 43, IX, "c" e "d", do RI/CNMP.

ESDRAS DANTAS SOUZA  
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 0.00.000.000577/2014-25  
**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA  
**REQUERENTE:** ANTÔNIO DONIZETE DE CASTRO  
**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**DECISÃO**  
(...)Por todo exposto, determino o arquivamento da presente Representação por Inércia ou Por Excesso de Prazo, em razão da manifesta improcedência das alegações, nos termos do art. 43, inc. IX, alínea "b", do RICNMP.

ESDRAS DANTAS SOUZA  
Conselheiro-Relator

PROCESSO: PP Nº 0.00.000.000918/2014-62  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
**REQUERENTE:** DOUGLAS FABIANO DE MELO  
**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**DECISÃO**  
(...) Ante o exposto, ausentes quaisquer vícios na decisão proferida pela corregedoria local, constato a manifesta improcedência do feito, de modo que determino o arquivamento do presente Pedido de Providências nº 0.00.000.000918/2014-62, com fundamento no art. 43, IX, alínea "b", do RICNMP. Archive-se.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE  
Conselheiro-Relator

## CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### DECISÃO DE 21 DE AGOSTO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001023/2014-45  
**RECLAMANTE:** FÓRUM EM DEFESA DO SUS E PELO CONCURSO JÁ!  
**RECLAMADO:** MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

**Decisão:** (...) Ante o exposto, sugere-se, com fundamento no artigo 18, inciso IV, no artigo 36, parágrafo 1º e no artigo 75, caput, todos da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento sumário da reclamação disciplinar.

É o pronunciamiento que se submete a Vossa Excelência.

Brasília, 13 de agosto de 2014  
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional



Acolho a manifestação do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento sumário do presente feito, com fulcro no artigo 18, inciso IV, no artigo 36, parágrafo 1º e no artigo 75, caput, todos da Resolução nº 92/2013.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÕES DE 29 DE AGOSTO DE 2014

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000342/2014-33  
RECLAMANTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO

Decisão: (...)

Ante o exposto, considero suficiente a atuação do órgão disciplinar de origem, razão pela qual proponho, com fundamento no art. 80, § único, do Regimento Interno do CNMP, o arquivamento da reclamação disciplinar.

Brasília, 25 de agosto de 2014  
RICARDO RANGEL DE ANDRADE  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000582/2014-38  
RECLAMANTE: FLÁVIO JOSÉ DANTAS DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Ante o exposto, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à Vossa Excelência.

Brasília, 26 de agosto de 2014  
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos, aliados às ponderações da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal na sindicância CMPF Nº 1.00.002.000058/2014-91, adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000635/2014-11  
RECLAMANTE: WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: (...)

Ante o exposto, proponho, com fundamento no art. 77, inciso I, do Regimento Interno do CNMP, o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Brasília, 28 de agosto de 2014  
RICARDO RANGEL DE ANDRADE  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000670/2013-59  
RECLAMANTE: JOSÉ ADEMAR BARROSO  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: (...)

Isso posto, opina-se pelo ARQUIVAMENTO da presente reclamação disciplinar com fundamento no artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. É a manifestação sub censura.

Brasília, 21 de agosto de 2014  
ADRIANO TEIXEIRA KNEIPP  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional acima realizado, adotando-o como razões de decidir.

Cumpra-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000075/2014-02  
RECLAMANTE: COMISSÃO DO SISTEMA PRISIONAL, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SEGURANÇA PÚBLICA DO CNMP  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (...)

Ante o exposto, verifica-se que não procede a reclamação de descumprimento do dever de visitação regular, não havendo indícios de prática de falta funcional por integrante do Ministério Público do Estado de Goiás. Dessa forma, sugere-se, com fundamento no artigo 77, inciso I, da Resolução nº 92/2013 (RICNMP), o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 20 de agosto de 2014  
ANA CAROLINA SCULTORI TELES LEIRO  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação do membro auxiliar desta Corregedoria Nacional, nos termos propostos, cujos fundamentos, aliados às ponderações da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Goiás no Procedimento da Reclamação Disciplinar nº 2014.0003.6232, adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 77, I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014  
ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Corregedor Nacional do Ministério Público

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 193, DE 3 DE SETEMBRO DE 2014

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000146.2014.01.006/9-603, instaurado com a finalidade de apurar a contratação de agentes comunitários de saúde sem concurso público, através do desvirtuamento na contratação de temporários a que alude o art. 37, IX da Constituição da República;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil; resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000146.2014.01.006/9-603, em face do MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, com endereço na Praça Amaral Peixoto, nº 46, Centro, Silva Jardim/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO  
CARVALHO DE ARAUJO

### PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 513, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL n.º  
001202.2014.20.000/5REPRESENTADO:  
AUTO ESCOLA CALOITEMA(s):  
09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.04. Férias, 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.03. Décimo Terceiro Salário, 09.14.08. Vale-Transporte

O Ministério Público do Trabalho, por seu PROCURADOR DO TRABALHO, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionadas aos temas: 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.04. Férias, 09.10. FGTS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, 09.14.03. Décimo Terceiro Salário, 09.14.08. Vale-Transporte; resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor Janciene Machado de Andrade para atuar como secretário

JOSÉ ADILSON PEREIRA DA COSTA

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONSELHO SUPERIOR

#### RESOLUÇÃO Nº 180, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o constante do Procedimento Administrativo nº 08190.063661/14-91, e

CONSIDERANDO as regras da inamovibilidade dos membros do Ministério Público contidas nos artigos 209 a 213 da Lei Complementar nº 75/93 e a possibilidade de remoção por permuta mediante requerimento dos interessados;

CONSIDERANDO que a permuta em referência, quando um dos requerentes se acha na iminência de deixar o cargo em virtude de promoção, aposentadoria ou exoneração, constitui, em tese, fraude inaceitável em prejuízo aos demais interessados na lotação pretendida ou mesmo ferir direito líquido e certo da competição em igualdade de condições;

CONSIDERANDO, finalmente, os princípios da antiguidade, da moralidade, da legalidade, da transparência, da paridade e as normas que regem a remoção a pedido singular;

CONSIDERANDO a Decisão nº 168, de 25 de agosto de 2014, ocorrida na 219ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, em que as novas propostas de alteração dos atos de Provedimento do Conselho Superior, em que as novas propostas devem prever sua adequada conversão à espécie regimental de Resolução, numerando-se na ordem sequencial crescente, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, da Resolução CSMPDFT nº 170/2014, resolve:

Art. 1º A remoção dos órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por permuta, prevista no artigo 213, da Lei Complementar nº 75/93, deve ser entre ocupantes de cargos efetivos da mesma classe ou excepcionalmente entre Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto com titularização.

Art. 2º Os pedidos de remoção deverão ser feitos conjuntamente e dirigidos ao Procurador-Geral em requerimentos fundamentados, com indicação da conveniência da remoção, e comprovação de os interessados estarem em dia com seus respectivos deveres funcionais, devendo, ainda, indicar os ofícios a serem permutados.

Art. 3º Não será deferida a permuta quando um dos requerentes estiver na iminência de se afastar de suas funções em virtude de aposentadoria, promoção ou exoneração, quando estiver lotado há menos de 1 (um) ano na respectiva Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça, bem como quando, por motivo de substituições de longa duração ou afastamento para ocupar função no Conselho Nacional do Ministério Público, não for assumir o ofício permutado.

§ 1º A permuta entre os Promotores de Justiça Adjuntos sem titularização poderá ocorrer quando ambos tiverem cumprido metade do período estabelecido para a substituição, que não deverá ser inferior a 90 (noventa) dias.

§ 2º Aplica-se à permuta entre Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto titularizado o disposto no caput deste artigo.

§ 3º Todos os Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e Promotores de Justiça, dentre aqueles pertencentes às categorias envolvidas na permuta, serão intimados, através do sítio eletrônico do MPDFT, no prazo de quinze dias do ato oficial que a deferir, para exercer fundamentadamente direito à impugnação.

Órgão: Secretaria de Aviação Civil Advogado constituído nos autos: não há TC-026.638/2011-8 Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2010 Responsáveis: Edina Alipio Gomes; Fabio Cupertino Morinigo; Leslie de Albuquerque Aloan; Marcelo V Araujo Entidade: Hospital Federal dos Servidores do Estado Advogado constituído nos autos: não há TC-029.348/2013-7 Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2012 Responsáveis: Adriana Melo Alves; Henrique Villa da Costa Feireira; Maria Giovane Oliveira da Luz; Miguel Ivan Lacerda de Oliveira; Paulo Pitanga do Amparo; Sérgio Duarte de Castro; Walber Santana dos Santos Entidade: Secretaria de Desenvolvimento Regional do Ministério da Integração Nacional. Advogado constituído nos autos: não há TC-031.416/2013-6 Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2012 Responsáveis: Antônia Regina Pinho da Costa Leitão; Ari Ferreira do Nascimento; Atualpa Rodrigues Parente; Belchior Conrado Neto; Benedita Arinete da Costa; Domingos Savio da Costa; Francisco Alberto Bezerra; Francisco Clayton Sousa Batista; Francisco Everton da Silva; Giovan de Oliveira; Jose Cid Sousa Alves dos Nascimento; Jose Mauricio Mendes Pereira; Julio Brizzi Neto; Luiz Gastão Bittencourt da Silva; Luiz Onofre Chaves de Brito; Manoel Nesio Sousa; Maria do Socorro Sampaio Flores; Maurilio Arrais Maia; Ogenis Alves Brilhante; Ranieri Palmeira Leitao; Rosa Virginia Veras Frota; Samuel Alves Faco; Septimus Roland Holanda de Andrade; Urubatan Estevam Romero Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará - Sesc/CE. Advogado constituído nos autos: não há TC-033.075/2011-5 Natureza: Aposentadoria Interessados: Abineas Jose Pereira; e outros Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs Advogado constituído nos autos: não há TC-033.370/2013-3 Natureza: Representação Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná Órgão: Ministério do Turismo (vinculador) Advogado constituído nos autos: não há. TC-037.739/2012-3 Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2011 Responsáveis: Denio Rebello Arantes e Luiz Marcari Júnior. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há TC-041.404/2012-2 Natureza: Representação Interessado: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa Advogado constituído nos autos: não há TC-041.702/2012-3 Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2011 Responsáveis: Eugênio da Costa Arsky; Junia Cristina Franca Santos Egidio; Pedro Hernandez Menezes de Godois Entidade: Coordenação-Geral de Convênios do Ministério do Turismo - Mtur Advogado constituído nos autos: não há TC-045.913/2012-9 Apenso: 031.315/2011-9 (Relatório de auditoria) Natureza: Prestação de contas - Exercício: 2011 Responsáveis: Alexandre Navarro Garcia; Clementino de Souza Coelho; Elaine Paz Garcia; George Alberto de Aguiar Soares; Guilherme Almeida Gonçalves de Oliveira; José Carlos Pires; José Solon O Braga Filho; João Reis Santana Filho; Luziel Reginaldo de Souza; Marcelo Narvaes Fiadeiro; Maria Lucia Barillo Ribeiro; Orlando Cezar da Costa Castro; Raimundo Deusdara Filho; Ricardo Luiz Ferreira dos Santos; Robésio Maciel de Sena Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba Advogado constituído nos autos: não há - Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO TC-002.163/1996-9 Natureza: Pensão Civil Interessados: Adriana Santos Cabral e outros Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia Advogado constituído nos autos: não há. TC-006.634/2014-1 Natureza: Pensão Civil Interessados: Oneide Calado Farias e outros Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal Advogado constituído nos autos: não há.	TC-007.734/2004-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Fernando Moura Vieira Unidade: Universidade Federal de Goiás - UFG Advogado constituído nos autos: não há. TC-009.160/2001-3 Apenso: 007.977/2000-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 007.983/2000-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 008.615/2000-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 003.942/2000-3 (REPRESENTAÇÃO); 007.306/2000-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 007.975/2000-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 007.431/1999-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO); 007.310/2000-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 007.985/2000-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 001.111/2001-2 (REPRESENTAÇÃO) Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2000 Responsáveis: Celso de Macedo Veiga e outros Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) Advogados constituídos nos autos: Renan Martins Viana (OAB/CE 11.021) e Luciano Soares Queiroz (OAB/CE 5273). TC-009.406/2010-7 Natureza: Relatório de Auditoria Responsáveis: A & S Constr. e Engenharia e outros Unidade: Municípios de Paulista/PE e Santa Cruz do Capibaribe/PE Advogado constituído nos autos: não há. TC-009.977/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Natália Tenório de Oliveira e outros Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE Advogado constituído nos autos: não há. TC-011.048/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Luana Naomi Ueki e outros Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP Advogado constituído nos autos: não há. TC-015.635/2007-2 Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2006 Recorrente: Henrique do Carmo Barros Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso (Cefet/MT; atual Ifet/MT) Advogado constituído nos autos: Ioni Ferreira Castro (OAB/MT 4298) TC-017.458/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandro da Silva Barbosa e outros Unidade: Ministério Público do Trabalho Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.115/2014-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alan Reboucas de Paiva e outros Unidade: Ministério Público do Trabalho Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.116/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Rodrigo Silveira Xavier e outros Unidade: Ministério Público do Trabalho Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.142/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Bruna Pinto Ramos Barreto e outros Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.143/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Fortuna Lopes e outros Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.145/2014-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Airtton Juarez Carvalho da Silva Junior e outros Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.184/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Hilton Araújo de Melo e outros Unidade: Ministério Público Federal Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.185/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Yuri Corrêa da Luz; Yuri de Mello Villar Unidade: Ministério Público Federal Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.582/2014-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Helio Fernandes Pacheco; Pablo Vialle Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ Advogado constituído nos autos: não há. TC-021.619/2014-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antonio Maciel Filho e outros Unidade: Ministério Público Federal Advogado constituído nos autos: não há.	TC-024.435/2013-9 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012 Responsáveis: Ciro Vieira Ferreira e outros Unidade: 3ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal - MJ Advogado constituído nos autos: não há. TC-024.851/2013-2 Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2012 Responsável: Antonio Carlos Frade Carneiro Unidade: Comando do 9º Distrito Naval (Com9ºDN), Mi- nistério da Defesa/Comando da Marinha Advogado constituído nos autos: não há. TC-030.610/2011-7 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Mateus Vilas Boas e Silva e outros Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME Advogado constituído nos autos: não há. - Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LI- MA TC-000.174/2014-9 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Ranulfo Teixeira Cavalcante Entidade: Prefeitura Municipal de Quatipuru/PA Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA). Advogado constituído nos autos: não há. TC-001.053/2005-0 Natureza: Aposentadoria Interessada: Yara de Jesus Pinheiro dos Praseres. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se- fip). Advogado constituído nos autos: não há. TC-001.484/2005-8 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jocelino Ribeiro Melo. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão (FUFM). Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Se- fip). Advogado constituído nos autos: não há. TC-013.486/2014-4 Natureza: Aposentadoria Interessados: Aluizio Wilson Ferreira de Castro e outros. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP). Advogado constituído nos autos: não há. TC-014.836/2013-0 Natureza: Tomada de Contas Especial Responsável: Valdeci Ferreira de Assis Entidade: Município de Ouro Branco/AL Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex/AL) Advogado constituído nos autos: não há. TC-017.293/2014-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessadro Liebman e outros. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador) Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP). Advogado constituído nos autos: não há. TC-017.470/2014-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Carvalho Burnett e outros. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP). Advogado constituído nos autos: não há. TC-017.476/2014-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: André Lima de Oliveira Costa e outros. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Ge- rais Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP). Advogado constituído nos autos: não há. TC-017.479/2014-2 Natureza: Atos de Admissão Interessada: Elisa Dorilde Dalbosco Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP). Advogado constituído nos autos: não há. TC-019.616/2014-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Alessandro de Carvalho Coelho Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Fede- ral Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SE- FIP). Advogado constituído nos autos: não há.
---	---	---



si só já demonstram os riscos inerentes à atividade, não só pelo fator ruído, ao qual era exposto, mas outros agentes tais como: realização de análises químicas de minério de ferro, bentonita, cal virgem, cal hidratada, calcário, carvão; com manipulação de reagentes químicos como ácido clorídrico, nítrico, sulfúrico, fluorídrico, fosfórico, sais do tipo carbonatos, cloretos, dicromato, brometo, iodato, nitrato, cianeto, persulfato, perclorato e compostos orgânicos, incluindo o benzeno; operações com reagentes em capelas, com liberação de gases; manuseio e realização de análise calorimétrica de óleos combustíveis e carvão; etc. Estes enquadram-se tanto no Código 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, quanto no item 3 do Anexo II dos Decretos posteriores nº 357/91 e 611/92, bem como no Código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. V - Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo. VI - Apelação e remessa necessária não providas. (TRF-2 - AC: 200150010047256 ES 2001.50.01.004725-6, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 11/12/2007, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::28/03/2008 - Página::632)

Ainda, o AC 200150010047256/ES, Primeira Turma Especializada, de Relatoria do Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, com data de julgamento em 11.12.2007.

5. Como se percebe, embora seja possível inferir semelhança entre os julgados contrapostos, in casu, e aspecto não apresenta relevância na discussão. Isso por que o PU traduz fundamentalmente inconformismo com o julgado, cuja matéria fática foi regularmente analisada e decidida pela Turma Recursal de origem. Sendo assim, a eventual mudança desse quadro, em tese, implicaria a reanálise de prova, relacionada com a valoração dos dados lançados nos referidos formulários DSS-8030, já que na sentença confirmada entendeu, à vista do conjunto probatório, não estar provada a exposição a agentes nocivos nos períodos questionados, independentemente subsunção da categoria profissional aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/1979.

Tal o contexto, a matéria encontra barreira na Súmula nº 42 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

6. Nessas condições, voto para não conhecer do PEDILEF.

#### ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso nos termos da fundamentação e do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília, 6 de agosto de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002877-74.2008.4.01.4200  
ORIGEM: RR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
REQUERENTE: RAMINNY SARMENTO DE MESQUITA  
REP. LEGAL SUELANY OLIVEIRA SAMPAIO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. MENOR DEFICIENTE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.A discussão deste PEDILEF decorre do acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Roraima, pelo qual reformou sentença (fls. (fls. 26-29) que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), por reconhecer, no caso concreto, que o limite objetivo de renda familiar per caput, superior a ¼ do salário mínimo, não se mostra consentânea com o quadro excepcional revelado no laudo de estudo sócio-econômico (fls. 10-12 e documentos de fls. 13-15). Orientou-se a sentença reformada, na perspectiva de realização dos ditames constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana e do direito à vida, de par com o princípio da boa-fé, em cotejo com a ausência de prova pela autarquia recorrida apta a afirmar a situação de falta de condições financeiras familiares à altura da realidade vivenciada pela recorrente.

2.O incidente foi admitido na origem. Bem como pelo Ministro Presidente nesta instância.

3.Para a demonstração da divergência jurisprudencial, a recorrente apresentou como paradigma o teor do REsp . 1.112.557/MG, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009, no qual ficou assentado que o critério objetivo único previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 deve ser flexibilizado de modo a permitir que o juiz, no caso concreto, possa segundo seu livre convencimento motivado lançar mão de outros meios para comprovar a presença ou não, de quadro de miserabilidade social.

4.Identifico similitude fática e jurídica nos acórdãos cotados, vez que em ambos os julgados a questão central é a discussão quanto à prevalência ou não, do critério objetivo posto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, isto é, na configuração da renda per capita limitada a ¼ do salário mínimo.

5. Embora os autos não contenham as contrarrazões, o contexto fático-jurídico não justifica, excepcionalmente, a suspensão da marcha do processo, já agora, para essa providência. Portanto, por não vislumbrar prejuízo para o recorrido, torno insubsistente o despacho proferido para a finalidade antes aludida (art. 13 do RI/TNU).

6. O Ministério Público Federal oficiou no processo e se manifestou favoravelmente ao pleito da recorrente (fls. 21-25 e 73-74).

7. Quanto à questão de fundo, numa abordagem estritamente jurídica do conteúdo decisório, alguns aspectos merecem destaque: (i) a sentença reformada pelo acórdão recorrido baseou-se, fundamentalmente, no laudo do estudo sócio-econômico. Põe-se em sintonia com a jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal, Recursos Extraordinários nºs 580.963 e 567.985, com repercussão geral, no sentido da inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, bem como do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, em relação ao limite da renda mensal per capita em ¼ do salário mínimo, critérios considerados insuficientes para aferição da condição de miserabilidade. Frise-se, o STF ressaltou o espaço de apreciação segundo o livre convencimento motivado do juiz da causa no caso concreto. No entanto, a ausência, por exemplo, de instrução para se aferir acerca da postura do pai da recorrente, se contribuiu ou não para sua subsistência e, em caso negativo, por que (arts. 226, § 7º, 227, caput, 229 e art. 5º, inciso LXVII, todos da Constituição da República), não condiz com o papel subsidiário do Estado no contexto. Assim, das razões fáticas e jurídicas lançadas no acórdão não se extrai inconsistência frente ao arcabouço jurídico-constitucional (art. 203, inciso V, da CR/1988) a partir do qual em situações específicas, há que se demonstrar, em maior extensão, o porquê da superação do critério legal de mensuração pelo Juiz da causa, de per si, da real situação invocada como justificadora da superação do critério objetivo posto na Lei nº 8.742/1993; (ii) não se desconhece a relevância e autoridade técnica do estudo sócio-econômico, mas ele precisa ser conjugado com outros elementos fático-contextuais; e (iii) entender-se de forma diversa, permite a compreensão, em tese, não obstante as importantes razões jurídicas lançadas no julgado de primeiro grau, de que o parecer ou laudo de estudo sócio-econômico assume papel, a priori, determinante do julgado.

8. Portanto - sem embargo à garantia do livre convencimento motivado - a realidade em apreço na qual, repise-se, foi observada a regra do § 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no sentido da atuação tanto de médico, quanto de assistente social na análise da matéria sob enfoque, não indicam, ante a incompletude dos elementos contextuais miserabilidade social no sentido da Lei. Assim sendo, não incide na espécie, a Questão de Ordem nº 20/TNU.

8. Portanto, voto para negar provimento ao recurso e assim, manter o entendimento constante do acórdão recorrido.

#### ACORDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao incidente, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 04 de junho de 2014.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5006371-91.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: RODRIGO LARREA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

#### DECISÃO

Da análise do presente incidente, verifica-se que foram elaborados pedidos de interpretação de lei federal para a Turma Regional da 4ª Região e para a Turma Nacional. Inadmitidos ambos os incidentes, o recorrente interpôs agravo contra a decisão que negou seguimento, também para as duas Turmas. Ocorre que a Turma Recursal de origem, ao decidir pela remessa dos autos, apenas se pronunciou sobre o Agravo encaminhado à Turma Nacional, deixando de fazê-lo quanto ao recurso para a Turma Regional.

Isto posto, em obediência à Questão de Ordem n. 28 que adverte: "Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional", determino a remessa dos autos à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região para o devido prosseguimento do feito.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0000055-17.2014.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
RECLAMANTE: MARIA JOSÉLIA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
OAB: PB-4007  
RECLAMADO(A): JUÍZO DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA  
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### DECISÃO

Trata-se de Reclamação ajuizada por Maria Josélia da Silva em face da Turma Recursal de Paraíba, em que se noticia o descumprimento da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização nos autos nº 0501190-19.2008.4.05.8201, o qual, considerando a sistemática dos representativos da controvérsia e dos recursos repetitivos, determinou, em

sede de embargos de declaração, a devolução dos autos à Turma Recursal de Origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito deste Colegiado acerca da matéria discutida nos autos.

É o sucinto relatório.

Aplicando por analogia a Lei nº 8.038/1990, a qual dispõe sobre o instituto da Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, determino:

I - Requisição da Reclamada para prestar informações, no prazo de dez dias (Artigo nº 14, Inciso I);

II - Suspensão do andamento do processo nº 0501190-19.2008.4.05.8201, para evitar dano irreparável (Artigo nº 14, Inciso II);

III - Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de cinco dias, após o decurso do prazo para informações (Artigo nº 16).

IV - Citação do INSS, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Após, retornem os autos para julgamento.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 28 de agosto de 2014.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000037-93.2014.4.90.0000  
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JEF-SP  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE

#### DECISÃO

Trata-se de Reclamação ajuizada por Luiz Carlos Rodrigues em face da 1ª Turma Recursal de São Paulo, em que se noticia o descumprimento da decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização nos autos nº 0013693-29.2009.4.03.6301, o qual, considerando a sistemática dos representativos da controvérsia e dos recursos repetitivos, determino a devolução dos autos à Turma Recursal de Origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito deste Colegiado acerca da matéria discutida nos autos.

O reclamante, portador do vírus HIV, ajuizou ação em que se postula a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, julgada improcedente em 1º e 2º grau de jurisdição, diante da ausência de incapacidade atestada pela perícia médica judicial.

Interpôs Pedido de Uniformização, o qual sustenta que a incapacidade, no caso, deve ser avaliada mediante análise das condições pessoais e sociais do requerente, bem como da natureza estigmatizante da doença.

É o sucinto relatório.

Aplicando por analogia a Lei nº 8.038/1990, a qual dispõe sobre o instituto da Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, determino:

I - Requisição da Reclamada para prestar informações, no prazo de dez dias (Artigo nº 14, Inciso I);

II - Suspensão do andamento do processo nº 0013693-29.2009.4.03.6301, para evitar dano irreparável (Artigo nº 14, Inciso II);

III - Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de cinco dias, após o decurso do prazo para informações (Artigo nº 16).

Após, retornem os autos para julgamento.

Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

São Paulo/SP, 18 de agosto de 2014.

KYU SOON LEE  
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0522337-61.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
OAB: BB-0000000  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO

#### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL. EXIGÊNCIA DE PROVA DO SOFRIMENTO PARA RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A parte autora pretende com o pedido de uniformização reverter a decisão da Turma Recursal de Pernambuco que manteve a sentença de parcial procedência da ação que condenou a Caixa Econômica Federal na devolução dos valores fraudulentamente sacados da conta fundiária, mas julgou improcedente o pedido de condenação em danos morais, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou a dor, o sofrimento ou o constrangimento indispensável para a caracterização do dano moral.



Ante o exposto, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005822-62.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ANTÔNIO PAULO DE CARLO  
PROC./ADV.: DEISY MARIA RODRIGUES JOPERT  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido inicial de auxílio-doença, determinando, todavia, que os valores recebidos por força de antecipação de tutela fossem mantidos, por se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé.

Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo é possível a devolução de valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada, em razão do eminente caráter provisório e precário da referida medida.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente merece prosperar.

Verifica-se que a matéria em discussão foi recentemente analisada no REsp 1.384.418/SC, julgado no dia 12/6/13, no qual restou assentado que os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, devem ser devolvidos ao erário.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512977-54.2013.4.05.8400  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: JURACI GOMES DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
VAOAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data da citação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que deferiu a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela ocorrência da incapacidade em momento anterior ao requerimento administrativo, devendo ser este o marco inicial do benefício.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020565-05.2011.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARCELO FÁBIO MACHADO PEREIRA DE SOUZA  
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS 56.506  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que foram não preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto, como contexto social, nível de escolaridade e preconceito no mercado de trabalho, a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas tratam a consideração de condições socio-culturais estigmatizantes do portador de vírus HIV, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008983-02.2005.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MÓACIR CLAUDINO  
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791  
PROC./ADV.: EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA  
OAB: SP-251801  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício por incapacidade, fixando como dada de início do benefício a da perícia médica, sob o fundamento de que entre o requerimento administrativo e a propositura da ação transcorreu prazo superior ao de dois anos, fixado no art. 21 da Lei 8.742/93.

Sustenta o requerente que a incapacidade é congênita, e, portanto, anterior ao requerimento administrativo.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo provimento do incidente, indicando que o pleito do autor se ajusta ao enunciado da Súmula 22/TNU, segundo a qual "se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial."

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516397-64.2013.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: ANATILDE DE SOUZA PEREIRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou demonstrada a dependência econômica entre mãe e filho.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) que a prova testemunhal é suficiente à demonstração da dependência econômica entre pais e filhos, de forma contrária à sentença recorrida, mantida pelo acórdão vergastado.

Observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016795-13.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: NEUSA MARIA MARINS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão/restabelecimento de auxílio-doença à portadora de retardo mental "leve", sob o fundamento de que não restou atendido o requisito da carência.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004269-05.2010.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: CLEUSA CHAGAS DA COSTA  
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE 20.417-A  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.  
Brasília, 18 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004933-33.2012.4.04.7122

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: LUCIANA MARIA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA OAB: RS

77.503

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010904-78.2011.4.04.7107

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: MARIA LÚCIA WERBERICH HERTZ  
PROC./ADV.: MARIA SILEZIA PEREIRA OAB: RS

33.075

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, concluindo que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001810-32.2013.4.04.7109

DO SUL ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE

REQUERENTE: MERY MARA SILVEIRA DE ARAUJO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO:0508482-61.2013.4.05.8013

ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE:JOSE JOSENILDO DA HORA

PROC./AD.: GLAUBER ROCHA SILVA OAB: AL-7 945

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO:0513636-94.2012.4.05.8013

ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE:MARIA DE LOURDES SOUZA

PROC./ADV.:GLAUBER ROCHA SILVA OAB:AL-7 945

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512997-76.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: MÁRIO ALVES DE CARVALHO

PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA OAB: AL-7

945

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, a tese acerca de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Por fim, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os autos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO:0508463-89.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE:MARIA DE LOURDES CABRAL DOS

SANTOS

PROC./ADV: GLAUBER ROCHA SILVA OAB:AL-7945

PROC./ADV: MARCEL GAMELEIRA OAB:AL-9096

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502459-82.2011.4.05.8106

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MICHÉLVANIA GOMES FREITAS

PROC./ADV.: JOSE ALLYSON ALEXANDRE COSTA

OAB: CE-18950

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os autos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Por fim, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, §2º, da Lei 10.259/01, e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511177-77.2011.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA CÉLIA DE CARVALHO ALVES

PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB:

PB-10 882

PROC./ADV.: HUGO LEONARDO M. P. DE MIRANDA

OAB: PB-16 642

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral permanente da autora.

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma



PROCESSO: 5016613-27.2011.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: LUIZ RICARDO PEREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: HUMBERTO TOMMASI OAB: PR-37541  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que em processo anterior, já transitado em julgado, foi acolhido o pedido do autor, sendo fixada como data de início do benefício a da entrada do requerimento administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 43/TNU, segundo a qual "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501081-03.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: ALLAN KENEDY BARBOSA DOS SANTOS  
TOS  
OAB: PB-4007  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, para que a autarquia requerida pague as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a do dia 29.02.2011, sob o fundamento de que posteriormente o autor deixou de atender o requisito da miserabilidade, tendo em vista que houve reajuste da renda familiar.

O Juízo sentenciante consignou ainda que, embora viva em condição modesta, não restou demonstrado que o requerente não possa prover o próprio sustento ou tê-lo provido pela família, não havendo afronta à dignidade da pessoa humana.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505503-74.2009.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: VALDEMÁRIO CAITANO DA SILVA  
OAB: PE-573-A  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade para as atividades habituais.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500316-95.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSILDA DOS SANTOS SALES  
OAB: CE-20417-A  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005076-10.2011.4.04.7105  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: IRENE TEIXEIRA  
OAB: RS-76  
PROC./ADV.: JULIANA MATZENBACKER  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício a da perícia médica, sob o fundamento de que somente nesta data restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007819-39.2011.4.04.7122  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: EDSON LUIS DORNELLES PEREIRA  
OAB: RS-77503  
PROC./ADV.: RODRIGO DA VEIGA LIMA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que, apesar de o autor portar doença, esta não possui caráter incapacitante, por não obstruir a prática de outra atividade laboral que demande menor esforço físico, tendo em vista as suas condições pessoais.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001894-58.2012.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: ILSE MOREIRA LEMOS  
OAB: SC-24 120  
PROC./ADV.: LEONOR BARBOSA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que, com base nos documentos e depoimentos orais, não restou comprovada a união estável da autora para com o de cujus.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001923-86.2007.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
OAB: SP 128.366  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que a patologia da autora é preexistente à filiação ao RGPS.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

validade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518513-77.2012.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: JOZINETE ELZIRA DOS SANTOS,  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500100-15.2013.4.05.8002  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: CICERO ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: KÁTIA FELINA DE O. FERREIRA OAB: PE-933  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501667-48.2013.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: MARCIA MARK DA SILVA  
PROC./ADV.: DARLAN GARCIA OAB: AL-8611  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a limitação para o desempenho de atividades compatíveis com a própria idade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515040-16.2012.4.05.8100  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCISCO GABRIEL DE SOUSA BRANDÃO  
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-22693  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a doença da parte autora não acarreta impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, inexistindo obstrução à participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais membros da sociedade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504269-67.2012.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: KASSADRA OLIVEIRA LIRA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505267-32.2012.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: GUILHERME NATAN TAVARES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA. OAB: PE-573-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501721-94.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CARLOS IURI SANTOS DE QUEIROZ  
PROC./ADV.: LAURECÍLIA DE SÁ FERRAZ OAB: PE 20.766  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que restou demonstrada nos autos a situação de miserabilidade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0014197-40.2006.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: IRANY SALES DE SOUZA  
PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP-89472  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

Nas razões do agravo, sustenta o requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, do RITNU, com a redação dada pela Resolução 163/11, é irrecorrível o julgado que nega se-



guimento ao incidente de uniformização, bem como reforma a decisão de inadmissão do incidente de uniformização quando o recorrente demonstrar o equívoco no qual incidiu o prolator e quando o pedido de uniformização for interposto contra acórdão em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, proferido pelo Presidente da TNU, nas hipóteses previstas nas alíneas c e d do inciso VII do art. 7º. Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520208-71.2009.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: DAYANE OLIVEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: EDES PAULO DOS SANTOS OAB: SP-201565  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que inexistiu prova no sentido de que a deficiência possa gerar significativo impacto econômico no grupo familiar. Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5020408-37.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: NELI DO PRADO  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA OAB: RS 33.075  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de atividade rural, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sob o fundamento de que não restou demonstrado nos autos o exercício da atividade campesina.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510802-33.2012.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ROBERTO VITOR DOS SANTOS  
PROC./ADV.: A. DÁRIO AMBROSIO OAB: PE-2675  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria especial, fixando como data de início do benefício a da entrada do requerimento administrativo, sob o fundamento de que nesta ocasião o requerido já preenchia os requisitos necessários ao recebimento do benefício.

Sustenta a autarquia requerente que a concessão do benefício pleiteado depende de requerimento administrativo, não sendo cabível a ingerência do Poder Judiciário.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501635-37.2013.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: EDES SOARES DE OLIVEIRA OAB: AL 5.777 L  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, reformando a sentença, concedeu o benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a Súmula 7/TNU dispõe que "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual".

Destarte, aplica-se, também, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500157-51.2009.4.05.8300  
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: UBIRAJARA INÁCIO PORFÍRIO  
PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS OAB: PE-14014  
PROC./ADV.: ANDRÉA KARLA VASCONCELLOS OAB: PE-12 957  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região mostra(m)-se inservível(is). A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533249-54.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA  
PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS OAB: PE-14014  
PROC./ADV.: ANDRÉA KARLA VASCONCELLOS OAB: PE-12 957  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região mostra(m)-se inservível(is). A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509341-65.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: LENILDA ALVES GONÇALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: EBER LUCENA DOS SANTOS OAB: PE-14014  
PROC./ADV.: ANDRÉA KARLA VASCONCELLOS OAB: PE-12 957  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) do STJ trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Por fim, a tese ora defendida - configuração da incapacidade - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada, que assentou:

In casu, o laudo é bastante claro ao afirmar que, embora seja a recorrente portadora de epilepsia, trata-se de enfermidade que não confere incapacidade laboral, estando a mesma apta à prática de atividades que não exponham a risco de vida. Tal restrição não inviabiliza a busca por um trabalho compatível com a doença em questão, ainda mais quando se considera que a pleiteante conta apenas 27 anos.

Dessa forma, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513869-11.2009.4.05.8300  
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco  
REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVA BEZERRA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o benefício por incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A tese ora defendida - incapacidade decorrente de agravamento posterior ao ingresso - depende da análise de prova de forma contrária àquela feita pela decisão vergastada, que delimitou claramente o início da incapacitação, baseando-se, inclusive, no depoimento da parte:



É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002365-14.2011.4.04.7111  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: VALDIR VILMAR KUSSLER  
PROC./ADV.: AUGUSTINHO G. G. TEÖKEN OAB: RS 28.958

REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial de auxílio-doença com Data de Início do Benefício (DIB) a partir do laudo pericial.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
De início, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003564-07.2010.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO

TO  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Além do mais, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Por fim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002253-20.2006.4.03.6308  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: NILCE DA SILVA MACHADO  
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de atividade laborada em condições especiais, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Regional a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500522-94.2012.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO  
RA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): ROSINEIDE RITA DA SILVA OLIVEIRA  
PROC./ADV.: CLEIZE DOMINGOS QUARESMA TORRES DA SILVA -OAB:PE 18183  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que julgou procedente o pedido inicial de averbação de período laborado em atividade especial, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de turma recursal de diferente região segundo a qual a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
A Turma Nacional de Uniformização, através da Súmula 31/TNU, firmou o entendimento no sentido de que "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002998-33.2013.4.04.7118  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO (A): VALDECI CARLITO HASS MULLER  
PROC./ADV.: NEI R. SEBASTIANIOAB: RS 39.891  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que acolheu o pedido inicial da parte autora, sob o fundamento de que foram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual somente o benefício de caráter assistencial concedido a membro da família não será considerado para efeitos de cálculo da renda familiar.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.  
O presente recurso não comporta provimento.  
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 580.963/PR (DJe 14.11.2013), assim decidiu:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 97

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo a controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de

contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais

por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão -

idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.  
Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STF, no sentido de que o benefício de caráter previdenciário concedido a membro da família não será considerado para efeitos de cálculo da renda familiar.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 21 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma



Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

CO  
OAB: CE-20417-A  
PROCESSO: 0503456-88.2013.4.05.8302  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: INDIRA MIGUEL QUIRINO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório. O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

CO  
OAB: CE-20417-A  
PROCESSO: 0500124-10.2013.4.05.8304  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: WALQUIARIO LIMA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório. O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que os paradigmas juntados retratam a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

CO  
OAB: CE-20417-A  
PROCESSO: 0510864-15.2008.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CELINA ASCÊNIO DE LIMA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de pedido de submissão interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença julgou improcedente o pedido para concessão de benefício assistencial em razão da caracterização da percepção da renda mínima exigida pela norma.

É, no essencial, o relatório. O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

CO  
OAB: CE-20417-A  
PROCESSO: 0500627-14.2011.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SEVERINO MARIANO DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença julgou improcedente o pedido para concessão de benefício assistencial em razão da não comprovação da condição de miserabilidade exigida pela norma.

É, no essencial, o relatório. O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2014.

CO  
OAB: CE-20417-A  
PROCESSO: 0501729-85.2013.4.05.8305  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SANDRO PAULINO FERRAZ  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

É, no essencial, o relatório. O acórdão recorrido fundamenta-se na ausência de impedimento de longo prazo, ao passo que o paradigma juntado retrata a possibilidade de concessão do benefício na hipótese de incapacidade temporária.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

CO  
OAB: CE-20417-A  
PROCESSO: 0500346-74.2010.4.05.8306  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença julgou improcedente o pedido para concessão de benefício assistencial em razão da não comprovação da condição de miserabilidade exigida pela norma.

É, no essencial, o relatório. O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2014.

CO  
OAB: CE-20417-A  
PROCESSO: 0529097-89.2010.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: EDENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença julgou improcedente o pedido para concessão de benefício assistencial em razão da não comprovação da condição de miserabilidade exigida pela norma.

É, no essencial, o relatório. O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

CO  
OAB: CE-20417-A  
PROCESSO: 0501974-48.2012.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: SELMA DE CASTRO HERACLIO DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA  
REQUERIDO (A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, reconheceu a incapacidade parcial para o trabalho e não concedeu o pedido de aposentadoria solicitado, sob o fundamento de que a solicitante não se encontra incapacitada totalmente para o trabalho, "mas de forma parcial tendo em vista que a enfermidade pode ser controlada por medicamentos e cirurgia e estes são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS."

É, no essencial, o relatório. O acórdão recorrido, que manteve a sentença de origem, fundamenta-se na ausência de inaptidão total para o trabalho, ao passo que o paradigma juntado retrata a necessidade de análise das condições pessoais quando reconhecida a incapacidade parcial.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

MARTINS  
OAB: PB-4007  
PROCESSO: 0510264-95.2011.4.05.8200  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: GABRIELLE VITORIA DE SOUZA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERENTE(A): VICTOR DE SOUZA MARTINS  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que não restou demonstrado que à época do encarceramento o instituidor ostentava a qualidade de segurado, tendo em vista que não foi produzida prova testemunhal hábil a corroborar a conclusão de processo trabalhista.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigmático(s).

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002024-50.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUANA ROCHO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, afastando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada nos autos a miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

No caso dos autos há indícios da divergência suscitada. Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004172-10.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): VILMA AVOSANI CONSATTI  
PROC./ADV.: MÁRIO BIZ OAB: SC-26319  
PROC./ADV.: SILVIO EUCLIDES TAMBOSI FIAMONCINI OAB: SC-25950

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0517022-98.2013.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: HELENO PEDRO DO CARMO  
PROC./ADV.: VANESSA SILVEIRA DE SOUZA OAB:  
AL-10 532

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de labor rural.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) a qualidade de empregado rural do tratatista em empresa agropecuária, enquanto o acórdão recorrido afirma que tal função não é tida como atividade rural.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504381-27.2012.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: FRANCICLEIDE CHAVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0539678-37.2008.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
REQUERENTE: CLÁUDIA PEREIRA CAVALCANTE  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

OAB: PB-4007  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501674-89.2012.4.05.8202

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: JOSÉ RAFAEL MARIANO DE MOURA  
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO  
OAB: PB-12827

PROC./ADV.: LÍVIO SERGIO LOPES LEANDRO OAB:  
PB-11692

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O MPF manifestou-se pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido é dissonante da posição adotada nos acórdãos paradigmáticos.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007227-25.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: JOSOÉ LUIS DE SOUZA SIMÕES  
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-  
56506

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

O MPF manifestou-se pelo provimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada. Ao contrário do que foi consignado no acórdão recorrido, o STJ, por sua Terceira Seção, assentou que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
Presidente da Turma



PROCESSO: 0527533-46.2008.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: SEBASTIÃO NARCISO DE SANTANA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou preenchido o requisito socioeconômico.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500670-53.2008.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: JORGE JOSE MARINHO FALCÃO  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0513910-36.2013.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: SEVERINA BRAZ DE MOURA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a incapacidade demonstrada é de natureza temporária.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0512063-72.2008.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: AMENOTACLEI FRANCISCO BEZERRA  
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5010745-86.2012.4.04.7112  
 ORIGEM: TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): VIVIAN DE PAIVA DIAS MARCHINI  
 PROC./ADV.: LUCIANA MILLAN SANTIAGO OAB: RS-51209  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de auxílio-reclusão, sob o fundamento de que restou demonstrado nos autos que o instituidor ostentava a qualidade de desempregado e de segurado.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0510057-19.2013.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: JOAB FELÍCIO MIRANDA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
 OAB: CE-20417-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O acórdão recorrido analisou as condições pessoais do caso, assentando:

"No presente caso, a perícia médica concluiu que a parte autora é portadora de epilepsia. A incapacidade, não obstante seja definitiva, é parcial e o demandante não depende de terceiros para a prática das atividades normais do dia a dia. Nesse contexto, considerando ainda que a parte autora é jovem (35 anos), tem bom nível de escolaridade (ensino médio) e pode exercer diversas atividades compatíveis com sua incapacidade (anexo 14 - fl. 03), tenho como possível sua inserção profissional."

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0524286-52.2011.4.05.8300  
 ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 REQUERIDO(A): CARMEN MÔNICA DE ARAUJO MONTEIRO MACEDO  
 PROC./ADV.: CREODON TENÓRIO MACIEL OAB: PE-18870  
 REQUERIDO(A): ISAAC DE ARAUJO XAVIER MACEDO  
 PROC./ADV.: CREODON TENÓRIO MACIEL OAB: PE-18870  
 REQUERIDO(A): ISMAEL LUCAS DE ARAUJO XAVIER MACEDO  
 PROC./ADV.: CREODON TENÓRIO MACIEL OAB: PE-18870  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que o de cujus ostentava a qualidade de segurado à época de seu falecimento, considerando que a sentença homologatória recorrida foi devidamente corroborada pelos depoimentos harmônicos colhidos em juízo.

Parer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do incidente.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RIT-NU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS  
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0516219-98.2011.4.05.8300  
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO  
 REQUERENTE: DIVA RIBEIRO DE SOUZA  
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
 OAB: CE-20417-A  
 REQUERIDO(A): INSS  
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**DECISÃO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.